

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL** acerca da viabilidade jurídica da racionalização dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação para o cumprimento da Cláusula décima terceira, alínea “e”, do Termo de Acordo n. 11/2024 firmado entre o Governo Federal e as entidades de classe no que dispõe:

Cláusula décima terceira – O Ministério da Educação – MEC, no âmbito de suas competências e atuação, promoverá estudos, no prazo de até 180 dias após a assinatura do presente Termo, e dará encaminhamento para implementação em 2025, por intermédio da Comissão Nacional de Supervisão – CNS/PCCTAE e da Mesa Setorial do MEC, às seguintes demandas:

(...)

e) racionalização dos cargos ocupados;

(...)

Parágrafo único – Os temas que extrapolam a competência exclusiva do MEC serão encaminhados aos órgãos competentes, para estudo de viabilidade. Constatada a viabilidade, a medida será implementada em 2025.

De início, cabe observar que a racionalização dos cargos do PCCTAE é uma providência cuja execução foi imposta ao Poder Executivo Federal pelo art. 18 da Lei n. 11.091/2005, *in verbis*:

Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

Do exposto, extrai-se cumprir ao Poder Executivo o dever de promover os atos necessários à racionalização dos cargos integrantes do PCCTAE, o que dar-se-á essencialmente pela unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, daqueles cargos cujas atribuições, responsabilidades e requisitos exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino.

Para tanto, cumpre pontuar que os cargos do PCCTAE estão estruturados em cinco níveis de classificação – quais sejam: A, B, C, D e E –, sendo que cada nível comporta um “conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições” (art. 5º, II, e art. 7º da Lei n. 11.091/2005).

No que diz com as atribuições a serem exercidas por cada um dos cargos, a Lei n. 11.091/2005 estabeleceu um núcleo comum a todos e determinou que um regulamento estabelecesse as atribuições específicas, senão vejamos:

Art. 8º. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

§ 3º As atribuições previstas no inciso II do caput deste artigo incluem a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional. (Incluído pela Lei n. 14.695, de 2023)

Em que pese a determinação sobre a edição de ato detalhando as atribuições específicas, atualmente, não há regulamento neste sentido¹.

Estabelecido o dever legal da Administração de adotar as medidas necessárias à racionalização de cargos, cumpre observar as balizas que devem ser respeitadas para que a mesma se situe dentro dos parâmetros de constitucionalidade.

1. **Dos limites constitucionais para a racionalização de cargos**

Elemento essencial a ser considerado para a racionalização de cargos públicos é o que diz respeito ao princípio do concurso público sobre o qual versa o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Para que seja respeitado o princípio em questão e não caracterizado o ingresso em cargo público distinto, a racionalização/reorganização não pode implicar o enquadramento de servidores em cargos com atribuições, responsabilidades, requisitos de escolaridade e padrões remuneratórios distintos daqueles próprios ao cargo no qual foram regularmente investidos.

Com efeito, há longa data, o Supremo Tribunal Federal entende que *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”* (Súmula Vinculante n. 43).

O rigor do entendimento sumular comporta, contudo, alguns temperamentos à luz de cada caso concreto, porque a sua finalidade é a de evitar que os enquadramentos ocorram para favorecer servidores de uma ou de outra carreira, ou mesmo de todas as carreiras transformadas, em detrimento da supremacia do interesse público.

¹ O Ofício Circular n. 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC, que dispunha sobre a descrição dos cargos técnico-administrativos em educação, foi revogado pelo Ofício Circular n. 1/2017/COLEP/CGGP/SAA/MEC.

Neste sentido, além de outros precedentes a serem estudados, sobressai em relevância o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4616, n. 4151 e n. 1591, como a seguir exposto.

a. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4616

Na ADI n. 4616, a Procuradoria-Geral da República questionou a racionalização que transformou o cargo de Técnico do Tesouro Nacional em Técnico da Receita Federal pela Medida Provisória n. 1.915/1999; o qual, em 2007, foi transformado em cargo de Analista-tributário da Receita Federal pela Lei n. 11.457/2007.

A situação que, em um primeiro momento, caracterizaria provimento derivado mediante transposição do cargo de nível médio de Técnico do Tesouro Nacional para um cargo de nível superior de Técnico da Receita Federal foi avaliada pelo E. STF a partir da perspectiva de que a *“absoluta identidade de atribuições e padrão remuneratório”*, demonstrava tratar-se de simples remodelagem *“com vistas à modernização e racionalização da atividade”*, nos termos do voto do Relator, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

Do exame dos diplomas normativos que regeram as carreiras de Técnico do Tesouro Nacional e Técnico da Receita Federal, bem como da documentação constante dos autos, constato que, na situação específica da reestruturação das carreiras da Receita Federal iniciada em 1999, de fato não houve alteração substancial das atribuições dos cargos em questão.

Nesse contexto, havendo absoluta identidade de atribuições e padrão remuneratório, entendo possível se sustentar que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implique, por si só, em provimento derivado de cargo público.

Do contrário, como bem destacou o Ministro Dias Toffoli, poder-se-ia chegar ao extremo de se *“negar à Administração Pública a sua capacidade de remodelar suas estruturas com vistas à modernização e racionalização da atividade.”*

Por essas razões, reajusto a minha posição inicial e passo a julgar constitucional a transformação do cargo de Técnico do Tesouro Nacional no cargo de Técnico da Receita Federal, operada pela Medida Provisória 1.915/1999.

Quanto à constitucionalidade da superveniente transformação de Técnicos da Receita Federal em Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, por supostas discrepâncias nas atribuições e nível de complexidade dos cargos, entendo igualmente não merecer prosperar o pleito da PGR nos autos da ADI 4616.

(...)

Não verifico, portanto, diferenças substanciais entre as atribuições dos cargos que se sucederam normativamente. Some-se a isso o fato de que, ao tempo da transformação levada a cabo pelo inciso II do art. 10 da Lei 11.457/2007, os Técnicos da Receita Federal já ostentavam a escolaridade de nível superior, exigida desde 1999 por força do art. 5º

da MP 1.915/99.

De mais a mais, prescindir de tal força de trabalho - com expertise e experiência acumuladas, acrescidas de uma afinidade de atribuições e gozando do mesmo nível de escolaridade exigidos para ambos os cargos - é que pareceria atentatório ao princípio da eficiência, erigido pelo art. 37 da Constituição a vetor inescusável da administração pública.

Quanto à equivalência remuneratória entre o cargo de Técnico da Receita Federal, transformado em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a comparação me parece prejudicada, haja vista a ausência de parâmetro de comparação anterior quanto ao segundo cargo, criado pelo art. 9º da Lei 11.457/2007.

Dessa forma, julgo improcedente a ADI 4616, assentando a constitucionalidade tanto da transformação do cargo de Técnico do Tesouro Nacional no cargo de Técnico da Receita Federal, quanto da superveniente transformação de Técnicos da Receita Federal em Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

A absoluta identidade entre as atribuições e os padrões remuneratórios mostrou-se, portanto, suficiente para afastar a alegação de provimento derivado, eis que, diferentemente, demonstrou a desadequação da classificação anterior.

A ementa dada ao acórdão – que também abrange a ação direta de inconstitucionalidade analisada no próximo item – está redigida nos seguintes termos:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. REFORMULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999 E LEI FEDERAL 10.593/2002. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL EM CARGO DE ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEI FEDERAL 11.457/2007. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TRANSFORMAÇÃO A OUTROS CARGOS INICIALMENTE NÃO CONTEMPLADOS. EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. VETO. SUPERAÇÃO DO VETO. LEI FEDERAL 11.907/2009. 1. A reestruturação de cargos públicos pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos. A transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional para o cargo de Técnico da Receita Federal (Art. 9º da MP 1.915/1999 e Art. 17 da Lei 10.593/2002) não implicou em alteração substancial das atribuições dos cargos em questão. Constatada a absoluta identidade de atribuições e padrão remuneratório, a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, consideradas as particularidades do caso concreto, em provimento derivado de cargo público. 2. A transformação do cargo de Técnico da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do

Brasil se mostra compatível com a Constituição Federal ante a similitude entre as atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade. Equivalência salarial. Comparação inaplicável. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Mostra-se ofensivo à isonomia e à eficiência administrativa a não inclusão do cargo de Analista Previdenciário dentre os cargos transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Distinções e particularidades quanto ao requisito da equivalência salarial. Interpretação conforme sem redução de texto. 4. É inconstitucional, porque ofensiva à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a ampliação, via emenda parlamentar, dos cargos inicialmente previstos na estreita transformação de cargos enunciada na redação original do Art. 10, II da Lei 11.457/2007. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.616 julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.151 julgada parcialmente procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.966 julgada procedente, referendando-se a medida cautelar anteriormente deferida.

(ADI 4151, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 30-01-2024 PUBLIC 31-01-2024)

Para fins da ADI n. 4616, portanto, sobressaíram em relevância os requisitos afetos à absoluta identidade de atribuições e de padrão remuneratório, cuja presença tornou desnecessária a equivalência afeta ao nível de escolaridade na racionalização de Técnico do Tesouro Nacional para Técnico da Receita Federal.

b. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4151

Na ADI 4151, questionou-se a constitucionalidade do art. 10, II, da Lei n. 11.457/2007 no que racionalizou apenas os cargos de Técnico da Receita Federal, enquadrando-os como Analistas Tributários, sem abranger cargo que desempenhava função semelhante no seu respectivo órgão, qual seja: o cargo de Analista Previdenciário.

O voto do Relator, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, é elucidativo no que expõe a necessidade de, durante o processo de racionalização, conferir tratamento isonômico a cargos com similitude de atribuições – no caso concreto, a similaridade considerada para fins de isonomia foi o desempenho de atividades técnicas preparatórias e auxiliares da atividade de outro cargo – inclusive na hipótese de cargos que estejam originalmente situados em carreiras diversas, senão vejamos:

Fiz notar, em meu relatório, que o Procurador-Geral da República fundamentou sua manifestação – pela improcedência do pedido – nos autos da ADI 4151 (eDOC 20) na constatação de distinções relacionadas aos cargos e carreiras das antigas Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal, justificadoras, segundo o PGR, do discrimen legal no tratamento conferido a ocupantes de cargos oriundos da primeira, a despeito da coincidência de nomenclatura. Ressaltou o PGR a necessidade do cotejo de atribuições de cada um dos cargos.

Pois bem. Procedi a semelhante cotejo, tendo em mente as já anteriormente transcritas e mencionadas balizas jurisprudenciais dessa Corte – a exigir proximidade não apenas das atribuições, mas também do nível de escolaridade e padrão remuneratório – e cheguei a conclusão parcialmente distinta, com as vênias de estilo.

Minha pontual dissonância diz respeito ao cargo de Analista Previdenciário oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária e que, nos termos do art. 12 da Lei 11.457/2007, foram tão somente redistribuídos à novel estrutura, quando, a meu ver, deveriam ter experimentado o mesmo tratamento de transformação a que se submeteram os Técnicos da Receita Federal, transformados em Analistas-Tributários na estrutura nascente, por força do art. 10, II da Lei 11.457/2007.

Deixo de lado, igualmente, questões meramente terminológicas. Ao fazê-lo, percebo que Analistas Previdenciários e Técnicos da Receita Federal, ambos de nível superior, desempenhavam funções semelhantes nos respectivos órgãos, denotando a proximidade de atribuições.

Transcrevo, a propósito, para efeitos comparativos, as atribuições legais do cargo de Analista Previdenciário – e faço remissão à transcrição, acima, quanto às atribuições dos Técnicos da Receita Federal :

(...)

A partir de atenta leitura comparativa, percebo a proximidade de atribuições entre Analistas Previdenciários e Técnicos da Receita Federal no desempenho de atividades técnicas preparatórias e auxiliares da atividade de outro cargo, replicado, diga-se de passagem, em ambas as estruturas administrativas, ou seja, tanto na Secretaria da Receita Federal (Auditor-Fiscal da Receita Federal) quanto na Secretaria da Receita Previdenciária (Auditor-Fiscal da Previdência Social).

Digno de nota que tais cargos, de Auditor-Fiscal, receberam da mesma legislação tratamento equânime, ambos transformados em Auditor-Fiscal da então novel Receita Federal do Brasil.

Tal circunstância ressalta ainda mais o tratamento díspar e antiisonômico dispensado pela norma aos servidores que, respectiva e semelhantemente, prestavam suporte técnico aos Auditores-Fiscais nos órgãos anteriores à criação da RFB. Argumentos no sentido de que a transformação pretendida não teria razão por se tratar de cargos integrantes de carreiras distintas, a meu ver, configuram uma seletiva insurgência quando se analisa a própria transformação procedida pelo inciso I do art. 10 da Lei 11.457/2007 quanto aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social. Igualmente originárias de carreiras distintas, tais transformações não experimentaram quaisquer insurgências nestes autos.

Em definitivo, penso que as transformações – de constitucionalidade já confirmada por esta Corte, respeitando-se as condicionantes anteriormente destacadas – referem-se a cargos e, inexoravelmente, terminam por situá-los em carreiras diversas.

Portanto, não vislumbro razões de ordem administrativa que superem a ofensa à isonomia levada a cabo com o tratamento diferenciado concedido aos Analistas Previdenciários comparativamente aos Técnicos da Receita Federal, quando de sua transformação em Analista-Tributário da estrutura nascente (RFB).

(...)

As distinções e aproximações procedidas neste tópico me levam, portanto, a concluir pela procedência parcial da ADI 4151, na compreensão de que a não inclusão do cargo de Analista Previdenciário dentre aqueles transformados no cargo de Analista Tributário gerou situação ofensiva à isonomia e à eficiência administrativa.

Para fins da ADI n. 4151, portanto, a identidade de atribuições entre cargos situados em diferentes carreiras tornou impositiva a concessão de tratamento isonômico no processo de racionalização.

A matéria, cumpre esclarecer, também foi objeto de impugnação na ADI n. 6966, tendo sido ratificada a Medida Cautelar que, à luz da *“proximidade de atribuições entre Analistas Previdenciários e Técnicos da Receita Federal no desempenho de atividades técnicas preparatórias e auxiliares da atividade do Auditor Fiscal (quer da Secretaria da Receita Federal quer da Secretaria da Receita Previdenciária)”* e do mesmo nível de escolaridade (nível superior), reputou válida a transformação questionada.

c. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.591

Na ADI n. 1.591, questionou-se legislação do Rio Grande do Sul que unificou as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais na carreira de Agente Fiscal do Tesouro, sob o entendimento de que as carreiras racionalizadas possuíam atribuições próprias e diferenciadas, de forma que a transposição dos servidores para a nova carreira, que agregava as atribuições das duas anteriores, implicaria o exercício de funções para as quais não prestaram concurso público.

Ao solucionar a questão, o Relator, Ministro Octávio Gallotti, destacou a afinidade de atribuições entre as carreiras, a exigência de um mesmo grau de escolaridade (nível superior) e a inexistência de acréscimo de remuneração para as carreiras envolvidas, o que afasta eventuais suspeitas de favorecimento.

Mas sobrepõe-se em relevância a consideração no sentido de que o princípio do concurso público não pode ser aplicado para obstar reestruturações convergentes de cargos similares, eis que, se assim o fosse, o ônus público a ser suportado pela extinção de todos os antigos cargos, bem como a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguido da abertura de processo seletivo ou mesmo do seu aproveitamento no novo cargo (redundando, justamente, em resultado prático idêntico ao da racionalização), importaria em custos e descontinuidade de serviços intolerável. Senão vejamos:

Das duas carreiras afluentes, tem, no caso, a de Auditor de Finanças Públicas, como atividade básica originária, a concernente às áreas orçamentária, contábil e de auditoria, ao passo que parte, a de Fiscal

de Tributos, do desempenho da ação fiscal e da administração tributária.

Não é porém menos verdadeiro, como já tive ocasião de salientar no julgamento da medida cautelar desta mesma ação, que, desde a edição da Lei nº 8553, de 20 de janeiro de 1988, passaram a compreender-se, entre as atribuições dos Auditores, não menos de vinte e seis itens vinculados à área tributária, arrolados no inciso II do Anexo único do citado diploma legal:

(...)

A atuação dos Fiscais do Tributo, foram acrescentadas, por sua vez, mercê da edição da mesma Lei nº 8.553, atribuições cuja lista abaixo transcrevo, repetindo, lado a lado, para facilitar a comparação, os sete primeiros itens das atividades dos Auditores:

(...)

Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existente entre uma e outras carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado).

Julgo que não se deve levar ao paroxismo, o princípio do concurso para o acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa conjugar.

Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reenquadramento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não da conveniência do serviço público, apontada pelas informações de ambos os Poderes competentes do Estado do Rio Grande do Sul (o legislativo e o Executivo), que acenam, ao inverso como móvel do ajuizamento da ação, para velha rivalidade lavrada no campo da Pública Administração estadual gaúcha.

Julgo, portanto, improcedente a ação.

A ementa dada ao acórdão está redigida nos seguintes termos:

Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, Julg. em

19/08/1998, DJ de 30/06/2000)

Para fins da ADI 1591, percebe-se que os elementos essenciais à demonstração da inconstitucionalidade de determinada racionalização são a evidência de favorecimento indevido e de afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e do concurso público, que ocorrem principalmente no enquadramento de servidores em cargos de maior remuneração, nível de complexidade e/ou de escolaridade do que aqueles para os quais foram admitidos através de concurso público.

Nesse mesmo sentido, pode-se citar, ainda, a ADI n. 2.713, que questionou a racionalização dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral promovida por meio da unificação com os cargos de Advogado da União através da adoção da MP n. 43/2002, Lei n. 10.549/2002:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Pleno, ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, Julg. em 18/12/2002, DJ de 07/03/2003)

Assim, sobressaíram em relevância: a afinidade de atribuições, sendo desnecessária a identidade absoluta; o mesmo padrão remuneratório; e o mesmo nível de exigência de escolaridade entre os cargos racionalizados e o novo.

Conclusões

Considerando todo o exposto, faz-se pertinente concluir pela juridicidade do procedimento de racionalização dos cargos que integram o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação sobre o qual versa a Lei n. 11.091/2005; consistindo, a prática, preponderantemente, na unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino.

Para tanto, faz-se necessário que a medida respeite, como regra, a similaridade entre as atribuições e responsabilidades dos cargos envolvidos e a identidade remuneratória e de nível de escolaridade, de modo a evitar o enquadramento de servidores em cargos distintos daqueles nos quais foram regularmente investidos.

O essencial a considerar é que a racionalização não promova burla ao princípio do concurso público, observando, primordialmente, a supremacia do interesse público em uma Administração Pública capaz de se adequar às necessidades contemporâneas – tal diretriz, aliás, tem feito com que o Supremo Tribunal Federal, em situações específicas, admita alguns temperamentos aos requisitos antes expostos.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 15 de outubro de 2024.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF n. 26.778

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

Renata Borella Venturini
OAB/RS 85.462